EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 2ª REGIÃO-MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 06.042.030/0001-47, com sede na cidade de São Luís à Rua Hemetério Leitão/Rua 06, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, Cep: 65076-420, representado legalmente por sua Conselheira Presidenta, o **SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO MARANHAO** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.237.570/0001-28, sediada à Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 3719, sala 320, Bairro: Calhau – São Luís (MA), CEP 65074-220, representada por sua presidenta e a **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL – AASPSI BRASIL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 23.008.108/0001-26, com sede na cidade de São Paulo/SP, Praça da Sé, 96, sala 504, Centro, Cep:01001-001, representado legalmente por sua Presidenta, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, §4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

RECLMAÇÃO DISCIPLINAR

contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelos fatos e fundamentos que passam a expor e requerer:

I – DOS FATOS

As Reclamantes constituem-se como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público e privado, respectivamente, com jurisdição no Estado do Maranhão, dotadas de autonomia administrativa e financeira, e possuem como objetivo básico, disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social em seu âmbito de jurisdição de acordo com os princípios e normas regentes da categoria.

Neste passo, vem através desta Reclamação disciplinar denunciar que os/as profissionais de Serviço Social que atuam no Estado do Maranhão enfrentam uma situação de exploração sistemática e histórica: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA) exige que estes/as profissionais realizem gratuitamente laudos, estudos e pareceres sociais, sob prazos exíguos, que chegam a ser de 05 dias, com a ameaça de sanções como crime de desobediência e penalidades civis.

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

Essas exigências se revelam constantes e abusivas, sendo, não raramente, direcionadas às Secretarias Municipais de Assistência Social a que tais profissionais estão vinculados, face à inexistência de profissionais do serviço social no quadro próprio do Tribunais de Justiça do Maranhão.

Tal circunstância é alarmante, considerando que a maioria dos/as profissionais requisitados/as não dispõe de tempo e condições de trabalho adequadas para a realização das atividades exigidas pelos magistrados, especialmente em razão do acúmulo com as funções ordinárias exercidas nas instituições de seus vínculos funcionais e o prazo exíguo para a elaboração dos pareceres sociais.

Essa prática impõe aos/às assistentes sociais, sem vínculo com o TJ/MA, uma carga de trabalho sem qualquer remuneração ou reconhecimento, violando seus direitos e colocando-os/as sob constante risco de retaliações.

O problema, ao longo de mais de 10 anos, foi amplamente denunciado ao TJ/MA pelas instituições Reclamantes, buscando uma solução por meio de diálogo com a Presidência do Tribunal que, conhece a situação já oficiada por diversas vezes, mas não tem implementado medidas eficazes para resolver essa exploração.

É importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Maranhão, nas suas três últimas gestões não tem mais respondido os ofícios encaminhados pelas Reclamantes, ignorando pedidos de reunião para tratar sobre o tema **(anexos)**.

Assim, o Tribunal permanece negligente em formalizar a prestação de serviços dos/as assistentes sociais por meio de instrumento jurídico adequado (concurso público ou nomeação pericial), que poderia garantir condições mínimas de trabalho, e em observar a proibição de utilizar servidores/as municipais de forma gratuita, onerando as prefeituras e ameaçando a dignidade, saúde e a autonomia desses/as profissionais.

Recentemente, diante da inércia do Tribunal de Justiça do Estado, o CRESS/MA precisou oficiar diretamente o Juízo da Comarca de São Mateus que continua encaminhando as requisições de elaboração de estudos e pareceres sociais à Secretaria Municipal daquele Município (**anexos**).

Logo, incontestavelmente estamos presenciando, no Estado do Maranhão, o desrespeito aos princípios fundamentas da Constituição Brasileira de 1988, como a defesa da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

II – DO DIREITO

A utilização de profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social para realização de estudos técnicos em processos judiciais implica a terceirização indevida de atividades jurisdicionais, criando uma sobrecarga a esses profissionais que já possuem obrigações dentro das suas atribuições institucionais. A prática de deslocar servidores municipais para atividades do Judiciário, sem qualquer ajuste ou remuneração adicional, configura **exploração de mão de obra e inobservância aos princípios de eficiência e razoabilidade** (art. 37, caput, da CF/88).

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

A inexistência de novos concursos públicos destinados a assistentes sociais pelo Tribunal de Justiça do Maranhão agrava o quadro de precarização da força de trabalho desses profissionais.

Cumpre esclarecer que o último concurso público para provimento de cargos de analista judiciário-assistente social no TJMA, teve seu edital de abertura EDT-GP – 2019, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/08/2019.[1]

No referido certame foram aprovados 19 (dezenove) candidatos para o cargo, uma candidata para vaga imediata e 18 (dezoito) excedentes em cadastro de reserva. Desde a homologação do certame, ocorreram apenas três convocações, a última há dois anos.

O concurso em referência tem vigência até o final deste ano corrente, sendo imprescindível a imediata convocação dos candidatos aprovados para fazer frente ao grande volume de trabalho junto ao TJMA.

O TJMA, ao invés ao invés de convocar para seu quadro de servidores, os aprovados em concurso público vigente, criar e disponibilizar cargos específicos para assistentes sociais em seu quadro de servidores, opta por solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social que designe profissionais para desempenharem atividades especializadas, próprias de um perito do Poder Judiciário, sem qualquer contraprestação financeira. Tal medida nada mais é o que nítida precarização do trabalho, em ofensa direta os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que permite a execução de atividades técnicas, de responsabilidade do Judiciário, por profissionais que não integram oficialmente o quadro de servidores do Tribunal e que, portanto, não têm suas funções regulamentadas ou remuneradas de forma adequada.

A convocação dos candidatos aprovados com concurso público em referência, é, ainda, uma necessidade jurídica e técnica para que o Tribunal de Justiça se adeque aos princípios da **eficiência** e da **economicidade** na Administração Pública, garantindo que os assistentes sociais exerçam suas atribuições com autonomia e condições adequadas para a realização de pareceres técnicos que, posteriormente, subsidiarão decisões judiciais de alta relevância.

A conduta do TJMA em não nomear os candidatos aprovados no concurso público, valendo-se da requisição de profissionais de outros órgãos, caracteriza ainda, desvio na finalidade da Instituição de Justiça, qual seja, prestar ao jurisdicionado uma solução efetiva e justa as suas demandas.

Nesse passo, constata-se que a prática de requisitar pareceres e laudos técnicos dos assistentes sociais, sem que haja remuneração e mediante imposição de prazos exíguos e carga excessiva de trabalho, aproxima-se das características do **trabalho escravo contemporâneo**, em que se observa a imposição de condições degradantes e abusivas, com ausência de contraprestação financeira justa e desrespeito à dignidade humana. A situação dos assistentes sociais nestes casos se equipara, de certa forma, ao conceito de trabalho forçado, uma vez que, ao serem compelidos a atenderem demandas judiciais sob pena de retaliações ou compromissos éticos, são submetidos a condições análogas

[1] Disponível em: https://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuma119/index.html

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

às descritas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define trabalho escravo como a imposição de condições indignas, exaustivas e de remuneração inexistente ou insuficiente.

Cumpre destacar que o Brasil é signatário de importantes instrumentos internacionais que condenam a prática do trabalho forçado e degradante, especialmente a **Convenção nº 29** e a **Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que versam sobre a eliminação do trabalho forçado e obrigatório em todas as suas formas, exigindo que os Estados assegurem condições dignas e remuneradas para todas as formas de trabalho. A convenção determina que qualquer trabalho realizado deve ser voluntário e adequadamente remunerado, sem a imposição de condições que desrespeitem a dignidade humana.

Essa situação também viola o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, do qual o Brasil é signatário, e que estabelece o direito ao trabalho em condições dignas, com remuneração justa e segurança no ambiente laboral. Esses instrumentos internacionais corroboram a ilegalidade da prática de exploração do trabalho dos assistentes sociais, que, ao serem convocados para atuar sem remuneração e sob condições abusivas, têm seus direitos humanos violados.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao realizar tais requisições, ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, desrespeitando as diretrizes constitucionais que protegem a dignidade do/a trabalhador/a e proíbem condições de trabalho desumanas e exploratórias.

Insta ressaltar, que a ausência de remuneração para os trabalhos técnicos que visam subsidiar decisões judiciais importantes caracteriza clara violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e aos direitos sociais dos/as trabalhadores/as, conforme previsto no **art. 7º da Constituição Federal**, que assegura o direito a condições dignas de trabalho.

Além disso, ao requisitar aos/as assistentes sociais que realizem atividades que exigem alta capacitação e responsabilidade técnica sem qualquer contrapartida, o TJMA promove uma evidente precarização das condições laborais desses/as profissionais, vez que tal conduta ofende o direito desses trabalhadores à justa contraprestação, assim como compromete a qualidade e a responsabilidade na execução dos serviços prestados.

Conforme a **Orientação CFESS nº 14/2014**, a exigência de elaboração de laudos sociais no Judiciário deve estar acompanhada de estrutura e condições de trabalho que garantam a execução dos serviços de forma técnica e ética. O Judiciário, ao requisitar esses serviços, assume o dever de promover meios justos para sua realização, o que inclui a previsão orçamentária para a devida remuneração dos profissionais requisitados.

Assim, o TJMA desconsidera as normas éticas e regulamentares do Serviço Social, expondo os assistentes sociais a condições laborais aviltantes e em descompasso com o Código de Ética.

Desse modo, a prática do TJMA viola o direito fundamental ao **justo salário** pelo trabalho prestado, o que afronta as normas de proteção ao

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

trabalho e a dignidade profissional. A Constituição Federal, em seu artigo 193, estabelece o valor social do trabalho e, em seu artigo 1º, inciso IV, a dignidade do trabalho humano. A exploração da mão de obra de assistentes sociais sem a devida remuneração é uma prática inaceitável, que conflita com o direito a um trabalho digno e justo.

Assim, requer-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que adote as providências cabíveis para que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão cesse imediatamente essas requisições e regularize a situação mediante a imediata convocação dos aprovados no concurso público vigente, bem como proceda com a abertura de novo **concurso público** para o provimento de cargos de assistentes sociais em seu quadro de servidores. Essa medida é imprescindível para garantir que tais profissionais possam desempenhar suas atribuições de forma digna, justa e condizente com as exigências legais e éticas que norteiam sua atuação profissional.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os Reclamantes que esta Corregedoria Nacional:

a) Apure a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelas requisições de serviços técnicos de assistência social sem a devida remuneração;

b) Determine a cessação das práticas que impliquem a requisição de trabalho não remunerado aos assistentes sociais para subsidiar decisões judiciais;

c) Determine a convocação imediata dos candidatos aprovados em concurso EDT-GP-2019, com vigência até o final deste ano, em vista da comprovada necessidade dos referidos profissionais no âmbito do TJMA;

d) Realize novos concursos públicos para preenchimento de cargos de assistentes sociais, de modo a assegurar a presença de profissionais remunerados e com vínculo formal ao Tribunal;

d) Assegure que os estudos e laudos sociais solicitados a assistentes sociais, sejam executados mediante justa remuneração e condições adequadas de trabalho, de forma a respeitar a dignidade profissional e a normativa brasileira e internacional contra o trabalho forçado e degradante.

Nestes termos, confia-se no acolhimento da presente Reclamação Disciplinar, para resguardar os direitos laborais dos assistentes sociais e impedir a perpetuação de práticas que atentem contra a dignidade do trabalho desses profissionais.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luís – MA, 25 de outubro de 2024.

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

Milena Sousa Lima
OAB/MA 7.395

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail:cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47